ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS

DECRETO Nº 56/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017.

ESTABELECE A EFICÁCIA DO DECRETO Nº 105/2010, DE 01/12/2010 QUE EM SEU ART.5º DETERMINA A ENTREGA DE 20% DOS LOTES PRODUZIDOS POR PROPRIETÁRIO DE LOTEAMENTO AO MUNICÍPIO E ANULA NA INTEGRALIDADE O DECRETO Nº 103/2014, DE 01/10/2014.

RONALDO DOMINGOS LOSS, Prefeito de Rio das Antas, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

Tendo em aspecto a necessidade de verificação da eficácia do Decreto nº 105/2010 que retrata parceria público-privada de interesse social, de 01/12/2010, já que, restaram encontrados junto a outros documentos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo e Planejamento - SMIPLA 02(dois) **decretos de mesma numeração e data de elaboração identicas** e assim CONSIDERANDO que na verdade já se encontrava registrado no Livro de Decretos nº 16 aquele onde consta no Art.5º a determinação de entrega de 20% dos lotes produzidos por proprietário de loteamento ao município;

CONSIDERANDO que nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do STF a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando reconhecidamente contrários ao direito vigente e que neste sentido, aportou posicionamento jurídico advindo da Assessoria Jurídica do Município de Rio das Antas – SC constituido na ação principal representada pelos autos de nº 0301942-22.2017.8.24.0012, outrora referendada;

CONSIDERANDO ainda que o Decreto nº 103/2014, de 01/10/2014 detenha total discordância com a lei, nos termos elencados pela Assessoria Jurídica do Município, e para tanto sua anulação atingirá sua própria origem com efeitos *ex tunc,* ou seja, a partir do momento de sua edição, esta, não prejudicará atos executados e relacionados pela Administração Pública Municipal a terceiro(s) de boa-fé.

DECRETA:

Art.1º ***FICA ESTABELECIDA A EFICÁCIA DO DECRETO Nº 105/2010, DE 01/12/2010, CONCERNENTE AO QUE DESTACA EM SEU ART.5º QUE A ENTREGA SERÁ DE 20% DOS LOTES PRODUZIDOS PELO PROPRIETÁRIO DE LOTEAMENTO AO MUNICÍPIO, conforme fotocópias em anexo da Capa do Livro de Registro de Decretos nº 16 e do Decreto citado, que fazem parte integrante deste Decreto.***

Art.2º - ***FICA INTEGRALMENTE ANULADO O DECRETO Nº 103/2014, de 01/10/2014, DESDE A SUA EDICAÇÃO, SEM PREZUÍZO DE ATOS EXECUTADOS E RELACIONADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A TERCEIRO(S) DE BOA-FÉ, conforme fotocópias anexas da orientação jurídica constante da Ação Principal representada pelos autos nº 030.1942-22.2017.8.24.0012, que fazem parte integrante deste Decreto.***

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RIO DAS ANTAS, 07 DE JULHO DE 2017.

RONALDO DOMINGOS LOSS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no mural do átrio da Prefeitura na mesma data.

ISRAEL MONTEIRO
Secret.Munic. de Adm. e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS

LIVRO DE REGISTRO DE DECRETOS Nº 16

INÍCIO: 11 DE NOVEMBRO DE 2009

FIM: 31 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS

DECRETO Nº 105/2010, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

REGULAMENTA O ARTIGO 2A, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 52, DE 06/05/2004, QUE TRATA DO LOTEAMENTO COM PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DE INTERESSE SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rio das Antas;

Considerando a necessidade de regulamentação do inciso IV, do artigo 2A, da Lei Complementar n.º 52, de 06/05/2004, que trata do Loteamento com parceria público privada de interesse social, caracterizado pela participação mista entre o Poder Público e a iniciativa privada, para implantação de moradias de baixo custo.

Considerando ainda que a referida Lei permite a regulamentação do dispositivo tanto por lei como por decreto do Executivo;

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Rio das Antas concederá, na forma do presente Decreto, incentivos para a implantação de Loteamentos habitacionais de Interesse Social, através de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. Ficam impedidos de receber incentivos previstos neste Decreto, as empresas e proprietários de imóveis que possuam débitos junto ao Município.

Art. 2º. Os Loteamentos Habitacionais de Interesse Social, implantados através de Parceria com a iniciativa privada, atenderá às famílias com renda inferior à 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo nacional, devidamente comprovado.

Art. 3º. O incentivo a implantação de Loteamento de interesse social através de parceria público-privada, dar-se-á através de serviços e obras de infra-estrutura pelo Município, necessários para a implantação do loteamento, que compreenderá serviços de terraplanagem, abertura de ruas, calçamentos, pavimentação, serviços de esgoto e saneamento, dentre outros que se fizerem necessários.

Art. 4º. Para obtenção da Parceria Público-Privada, e dos incentivos a que se refere o artigo 3º do presente Regulamento, o proprietário interessado formalizará requerimento junto ao Município.

Parágrafo Primeiro. Sendo deferido o Requerimento, o Requerente firmará Termo de Parceria com o Município, transferindo parte do Imóvel ao Município de Rio das Antas, para que este promova o respectivo Programa habitacional de Interesse Social.

Art. 5º. O Proprietário transferirá ao Município de Rio das Antas, a título de dação em pagamento, para implantação do Loteamento com Parceria Público-Privada de Interesse Social parte do imóvel, da seguinte forma: 20% dos Lotes produzidos pelo Loteamento.

Art. 6º. Deferido o requerimento de parceria público-privada de interesse social, e após a pré-aprovação do Loteamento pelo Município, este decretará o loteamento como de interesse social.

Art. 7º. Para aprovação do loteamento, além das disposições desde Decreto, o procedimento deverá atender toda legislação municipal sobre o assunto.

Art. 8º. O Município regulamentará os procedimentos para o Programa de Habitação, para distribuição dos lotes às famílias de baixa renda.

Art. 9º. Após aprovado o Loteamento, o Município providenciará a alteração da zona urbana de sua implantação para Zona Urbana de Interesse Social (ZEIS), na forma que dispõe o artigo 14A da Lei Municipal Complementar 53, de 04/03/2005.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

RIO DAS ANTAS, 01 DE DEZEMBRO DE 2010

ALCIR JOSÉ BODANESE
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no mural do átrio da Prefeitura na mesma data.

AMAURI BRANDALISE
Secretário Munic. de Adm. e Finanças

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
RUA DO COMÉRCIO, 780, CENTRO – CEP: 89.550-000.
FONE/FAX: (49) 3564-0125

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR-SC

Apenso aos Autos de n.º 0301623-54.2017.8.24.0012
Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em Caráter Liminar

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.294/0001-23, tendo como seu órgão representativo a Prefeitura Municipal, situada na Rua do Comércio, nº 780, Centro, em Rio das Antas/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **RONALDO DOMINGOS LOSS**, por seu assessor *infra*-assinado **(procuração – DOC ANEXO 01)** Rubens Márcio Pavarin, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SC sob n. 18.433, Assessor Jurídico do Município de Rio das Antas-SC, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO PRINCIPAL DE ADJUDICAÇÃO OBRIGATÓRIA** em desfavor da Empresa **CONSTRUTORA NC LTDA**, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 07.654.599/0001-26, com sede à Rua João Pessoa, n. 485, Bairro São José, na cidade de Pinhalzinho, com base nas razões de fato e de direito adiante invocadas:

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

1

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTA CONCESSÃO JUDICIAL E MANTENÇA DA MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

Utilizando-se da rechaçada premissa de que transcorreu efetiva e comprovada participação em alto grau (mais do que colaborativa) do Ente Público ora **Requerente** junto a execução de obras e serviços de infraestrutura no Loteamento de Ipoméia, restou deferida medida *"cautelar em caráter antecedente tão somente para determinar a indisponibilidade de 20% (vinte por cento) do Loteamento Ipoméia, matrícula n.º 30.282"* nos termos elencados pelo Decreto n.º 105/2010, em sua maior proporcionalidade **(DOC ANEXO 02)**

Eis o amplo rol documental que fundamentou o pedido outrora deferido, senão vejamos: **1)** ART – Anotação de Responsabilidade Técnica 5789109-7 contratada pela Prefeitura Municipal de Rio das Antas **(DOC ANEXO 03)** cujo memorial descritivo pressupõe as atividades técnicas de pavimentação asfáltica, topografia, drenagem, pavimentação em pedras, terraplanagem, drenagem, junto ao Loteamento Ipoméia; **2)** Projeto de Pavimentação com Pedras Irregulares no Loteamento Ipoméia com área de 11.144,55 m^2 **(DOC ANEXO 04)** sendo executado pelo próprio **Requerente**, inclusive como critério obrigacional firmado em Termo de Acordo de Desapropriação Amigável que acompanha o Decreto Municipal n.º 103/2014 **(DOC ANEXO 05) 3)** Requerimento realizado pelo Município de Rio das Antas-SC ao Exmo. Sr. Pedro José Machienave DD Chefe - Celesc – Agência Videira **(DOC ANEXO 06)** solicitando a construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para atendimento das futuras unidades consumidoras situadas no Loteamento Ipoméia declarado de Interesse Social conforme Decreto n.º 38/2011 e Projeto elétrico aprovado pela agência local de Videira; **4)** Ofício resposta da GAB/SDR – CAÇADOR n.º 450/2011 **(DOC ANEXO 07)** encaminhando cópia do Ofício n.º 227/2011 da

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

CELESC S.A. onde o município solicitou a execução de rede de distribuição de energia elétrica para atender três loteamentos no município (certamente, em razão do doc. 04 onde ser encontrava incluso o Loteamento Ipoméia); **5)** Declaração proferida na data de 14 de março de 2017, pelo ex-Prefeito AlcirJosé Bodanese, em reunião ordinária junto a Câmara de Vereadores de Rio das Antas-SC **(DOC ANEXO 08 – Ofício n.º 017/2017 da Câmara de Vereadores de Rio das Antas)** donde indagado pelo Vereador Roberto, acerca de uma obra que começou em seu governo sobre o Loteamento Ipoméia, se ele seria Publico ou Privado? respondeu: "Privado, onde ouve uma **doação** de lotes pela infraestrutura que a Prefeitura fez" **6)** Declaração de Marcio José Ferreira e Cleonice de Fátima Lima da Silva registrada em 10/04/2017 as 17h24min **(DOC ANEXO 09)** afirmando que *"(...) Que ouviu boatos que os terrenos foram colocados no nome de uma empresa de terceiros para que os lotes pudessem ser vendidos mais tarde. Que sabe que lá teve muitas horas de trabalho das máquinas da prefeitura, referindo-se a expressão" Meu Deus, lá foram muitas horas de máquina"*

Ainda assim, ao promover contestação em sede de medida cautelar, a **Requerida**, valendo-se do Decreto Municipal n.º 103/2014 **(DOC ANEXO 10)**, até então desconhecido pelo próprio poder público *"instada nos termos do art. 306 do NCPC, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela cautelar em caráter antecedente, ao argumento de que não efetuou qualquer requerimento de implantação de loteamento com parceria público-privada com base no Decreto n.º 105/2010. Disse que apresentou projeto de loteamento privado, do qual foram desapropriados 10 (dez) lotes, localizados na quadra E do loteamento, em favor da parte autora que, inclusive, já os ocupa (fls.666-668)".*

Lotes estes, adquiridos pelo Município de Rio das Antas, nos termos da desapropriação direta (Decreto Municipal n.º 103/2014) pela quantia expressiva de R$ 100.000,00 (cem mil reais), contrariando o termo

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

de simples **"doação"** antes referendado pelo ex-prefeito Alcir José Bodanese junto a episódio transcorrido na Câmara de Vereadores do Município de Rio das Antas-SC.

Em resposta ao pedido de reconsideração, a Altiva Magistrada Luciana Pelisser Gottardi Trentini manteve a decisão liminar afirmando que "A interlocutória que concedeu a tutela cautelar em caráter antecedente concluiu que" o Loteamento Ipoméia declarado de interesse social pelo Decreto n. 38/2011, é objeto de parceria público-privada e, por isso, a parte autora, de fato, tem direito à porcentagem dos lotes, nos termos do Decreto n.105/2010" (fl.583). Em tal cenário, os fundamentos utilizados para deferir o pedido permanecem válidos, **mormente porque os documentos juntados pela parte ré (fls.669-673) não são suficientes para comprovar que o loteamento é particular. Bem ao contrário, ao que tudo indica, houve pavimentação do loteamento pelo Município de Rio das Antas em troca de, pelo menos,10 (dez) lotes, o que de nota, de igual forma, a parceria público-privada"** (DOC ANEXO 11) – grifo e subscrito nosso

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA AÇÃO:

Novamente é precioso reprisar-se que o **Requerente,** na qualidade de Ente Público Municipal, sempre teve o dever de motivar todas as ações administrativas, focando tais razões no pleno interesse público.

Necessidade esta, que jamais, em tempo algum, poderá ser refutada, mesmo o sendo, em atos que demandem intensa e complexa atividade administrativa, visando resolver sérios problemas, principalmente os habitacionais, nos quais, se reconhece que, além de afligir grande parte dos municípios, estão intimamente interligados a questões de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

ordem social, calcados na especifica necessidade de fornecimento de moradias/lotes aos menos afortunados. Ditas razões são na maioria das vezes advindas de ocupações de natureza irregular ou mesmo ilegal (áreas de preservação permanente, próximos a linhas férreas e etc).

Ao contrário, determinadas questões de alta complexidade, compreendem maior necessidade de fundamentação das ações a serem efetivadas pelo Poder Público e inseridos neste contexto, os municípios são firmemente instados pelo Ministério Público Estadual, através de seus representantes locais, a apresentar planos de ação objetivando resolver tais problemáticas. Ao exemplo disso, ao Município de Rio das Antas-SC, ora **Requerente**, foram delimitadas orientações impositivas, sobrevindas do Inquérito Civil n. 06.2012.00006757-1, advindas da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador-SC **(DOC ANEXO - 12)**, nas quais o **Requerente**, como parte da resolução do problema, comprovadamente "já teria na data de 06 de junho de 2016, removido algumas famílias ao Distrito de Ipoméia, em um condomínio popular, restando apenas 02 (duas) famílias que não quiseram deixar o local" **(DOC ANEXO 13 -** fls. 37 - Inquérito Civil). Dito loteamento restou certificado pela Secretaria de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo e Planejamento do Município de Rio das Antas como sendo o único loteamento existente no Distrito de Ipoméia **(DOC ANEXO – 14)**.

Dificultosa problemática social, infelizmente, perdura até os dias atuais, inclusive pela questão ora suscitada e assim o sendo, em melhor entendimento e por princípios de ordem lógica, ditas famílias só poderiam ter sido removidas, caso os lotes fossem públicos e/ou ao mínimo existisse documentação na qual ficasse comprovada a doação ou ao menos o interesse da **Requerida** em promovê-la, em favor do ora **Requerente**.

Nesse interim, demonstrando intensa preocupação com a dificuldade social ora elencada e com "a conferência da relação de bens

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

imóveis apresentados pela Administração Anterior", já que o atual Prefeito Municipal se deparou com a inexistência de registro de doação de "lotes urbanos no loteamento denominado Ipoméia, na cidade de Rio das Antas-SC, em favor do ora **Requerente**". E de conhecimento público a existência da chamada "parceria público-privada", delimitada em razão de intensa realização de serviços públicos junto ao Loteamento Popular na localidade de Ipoméia.

Ad cautelum, o **Requerente**, por intermédio do Secretário de Planejamento do Município de Rio das Antas, **NADIR BIZOTTO** (Ofício JUR n. 001/2017), solicitou na data de 13/02/2017, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador-SC, certidão de todas as peças que compõem o Registro do Processo sob Protocolo n. 91.959, no qual pode se observar todo o histórico de atos **(DOC ANEXO 15)**.

Ato contínuo, na data de 06 de março de 2017, por intermédio do Ofício PREF n 022/2017 **(DOC ANEXO 16)**, o atual Prefeito Municipal RONALDO LOSS, solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçador-SC, matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob numeração 31.951, 31.952 e 31953, relacionadas ao feito.

Surpresa adveio em formato de resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Caçador-SC **(DOC ANEXO 17)**, ao concluir que, observando todo o material antes prescrito, além das áreas delimitadas por lei, todos os lotes estão sob a única e exclusiva propriedade privada, prescritos em nome da **Requerida**, ou seja, muito embora exista clarividente comprovação de investimento público, inclusive reconhecidos pelo ex-Prefeito **Alcir José Bodanese**, nenhum lote encontra-se oficialmente registrado em nome do Município de Rio das Antas-SC.

Injustiça agora compelida, por força de concessão liminar de indisponibilidade de bens junto ao pedido de Tutela Provisória de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

6

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

Urgência de Natureza Cautelar em Caráter Liminar (Autos de n.º 0301623-54.2017.8.24.0012), eis que outra medida não seria melhor acertada, já que ao entrar em contato telefônico com a Empresa ora **Requerida**, esta Assessoria Jurídica, por intermédio da Advogada Carine **(DOC ANEXO 18)**, visando obter maiores informações sobre a continuidade de comercialização dos mensurados lotes, já que, ante o interesse público e na proporção matemática, 20% (vinte por cento) dos Lotes do Loteamento Ipoméia (nos termos do Decreto Municipal n. 105/2010), prescritos num total de 84 (oitenta e quatro) Lotes, conforme Matrícula n. 30.282, ou seja, 17 (dezessete), já deveriam estar registrados em favor do **Requerente**, foi informado que a venda continuava a ser realizada única e exclusivamente pelo ex-Prefeito **Alcir José Bodanese.**

Desta forma não há sequer justificativa plausível, que assegure a realização nos anos que se antecederam, de intensa atividade de serviços públicos junto a um loteamento privado, sem uma correspondente contrapartida em favor do ente público municipal, a justificar o pleno interesse público, inclusive devidamente comprovados pelos **DOCUMENTOS DE NUMERAÇÃO 03 a 09**, outrora juntados.

Raciocinar como se os lotes fossem de ordem única e exclusivamente privada (com quer fazer crer a **Requerida**) traduz certamente um perceptível, mas não menos sério e desmedido gigantesco equívoco, para não falar em extrema má-fé, visto que inclusive, de forma pública e notória, o então ex-Prefeito **AlcirJosé Bodanese**, em reunião ordinária junto a Câmara de Vereadores de Rio das Antas-SC, **indagado pelo Vereador Roberto, acerca de uma obra que começou em seu governo sobre o Loteamento Ipoméia, se ele seria Público ou Privado?** respondeu: **"Privado, onde ouve uma doação de lotes pela infraestrutura que a Prefeitura fez"** (DOC ANEXO 08)

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

3. QUANTO AO ILEGAL DECRETO MUNICIPAL DE N.º 103/2014 APRESENTADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

Ao apresentar em sede de debate *"que o projeto de loteamento seria única e exclusivamente privado, no qual forçosamente teriam sido desapropriados 10 (dez) lotes, localizados na quadra E do loteamento, em favor da* ***Requerente*** *que, inclusive, já os estaria ocupando (fls.666-668)"* a **Requerida** confirma uma questão absurdamente **ILEGÍTIMA** de desapropriação direta, tendo por base a **ILEGAL** constituição do Decreto Municipal n.º 103/2014[1], com o estranho desembolso da relevante quantia de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)** visando o desempenho de obras e serviços de infraestrutura, reconhecidamente já prestados pelo **Requerente.**

Ora Excelência, por força do Decreto Municipal n.º 46/2014 (que retificou o Decreto n.º 45/2013) os 10 (dez) lotes teriam sido dados como garantia da execução pela **Requerida** das obras e serviços de infraestrutura junto ao Loteamento Ipoméia, que o foram e estão sendo obrigatoriamente executados, entretanto, pelo **Requerente**. Ademais, contrariam frontalmente o termo **"doação"** antes referendado pelo não menos ilustre ex-prefeito Alcir José Bodanese junto a episódio transcorrido na Câmara de Vereadores do Município de Rio das Antas-SC.

Assim o sendo, a **Requerida** terminou por esclarecer e agravar ainda mais a situação, obrigando o **Requerente**, que representa o interesse de toda a População Rioantense, solicitar neste ato a devolução imediata da quantia de **R$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente**

[1] Até o presente momento formalmente desconhecido pela Atual Administração Pública, visto que, contrariando a norma e os fundamentais princípios de Direito Administrativo, algumas leis, decretos e portarias eram publicadas pela Administração Anterior. Outras não, desconhecendo-se a real motivação desta abominável espécie de conduta.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

8

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

atualizado a contar de 01/10/2010 e/ou a data de seu efetivo recebimento, sob pena de considerar-se latente enriquecimento ilícito ou **ALTERNATIVAMENTE**, em razão do interesse público que acerca a necessidade de implementação de programas habitacionais, a entrega de mais **10 (dez) lotes** limítrofes, sem qualquer prejuízo dos 17 (dezessete) outros lotes anteriormente referendados, por força do Decreto Municipal n.º 105/2010.

4. QUANTO FUTURA ANULAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE N.º 103/2014 APRESENTADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

Outra medida não se vê como de maior necessidade, do que a declaração de invalidade (anulação) do ato administrativo denominado Decreto n.º 103/2014 pela sua mais completa ilegalidade, feita pela própria Administração Pública, afinal, é de reconhecer-se que a própria Administração Pública (Gestão 2013/2016) reconhecidamente praticou um ato contrário ao direito vigente, cumprindo a Atual Administração (Gestão 2017/2020) anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa, tão logo seja proposta a presente ação principal.

Sem maiores delongas, o conceito de ilegalidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei, já que abrange não só a clara e direta infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por negação aos princípios gerais do direito.

O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé, o que não é o caso da **Requerida**, visto certamente ser plena conhecedora de que as obras de infraestrutura no dito loteamento foram realizadas pelo **Requerente**.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

9

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

Insta destacar ainda, que a desconformidade com a lei atingiu o ato em sua própria origem, e a anulação produzirá efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição), sendo exercida com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

> ***Súmula 346**: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".*
>
> ***Súmula 473**: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Ao final, imperioso relacionar, que o caso vertente não retrata a necessidade de amparo ao patrimônio de particulares, mas ao dinheiro e patrimônio públicos, ao qual o resguardo deverá ser ainda maior, face à própria indisponibilidade do interesse público e porque não referendar, guarida à própria sociedade, neste caso plenamente legitimada. Eis que, restou cabalmente comprovado a completa inexistência de quaisquer registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis no que concerne a propriedade/posse dos lotes da **Requerida** em favor do Município de Rio das Antas-SC, mesmo este tendo comprovadamente promovido uma série de investimentos em infraestrutura, naquele local, estando alguns investimentos até mesmo pendentes para análise.

Assim, receoso do resultado de intenso prejuízo ao erário e ao necessário desenvolvimento e implementação de programas habitacionais (inclusive já prescritos em sede de Inquérito Civil e no depoimento de Marcio José Ferreira e Cleonice de Fátima Lima da Silva –

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

10

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

ambos anexos), afinal, como já dito, o **Requerente** promoveu uma série de investimentos em infraestrutura, não se vê outra alternativa, senão pleitear, judicialmente a correspondente medida em favor da coletividade.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

5.1. **DE FORMA PRELIMINAR** em total respeito, seja declarada por Vossa Excelência, em favor do **Requerente,** a propriedade de **10 (dez) lotes** visto que em simples comparativo com o pedido declinado em sede de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar devidamente contestada, determinado pleito restou **reconhecido como sendo incontroverso** e assim, ato contínuo, solicita seja oficiado o correspondente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador – CRI para que determine a transferência dos lotes de numeração 04 a 13, correspondentes respectivamente aos registros das Matriculas de n.º 31.881, 31.882, 31.883, 31.884, 31.885, 31.886, 31.887, 31.888, 31.889 e 31.890 em favor do **Requerente**;

5.2. Quanto ao **MÉRITO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aportados, requer-se, em julgamento antecipado da lide, se assim o entender Vossa Excelência, a averbação de mais **07 (sete) lotes** em favor do **Requerente**, no interesse em fazer cumprir o percentual de 20% (vinte por cento) dos Lotes do Loteamento Ipoméia, nos termos do Decreto Municipal n.º 105/2010, de 01 de dezembro de 2010 prescritos num total de 84 (oitenta e quatro lotes) conforme Matrícula n. 30.282, ou seja, totalizando 17 (dezessete) lotes em seu favor, assegurando-se, em razão do interesse público a propriedade de Lotes Limítrofes nos termos já delineados por Mapa

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

devidamente apresentado **(DOC. ANEXO 18)**, garantindo-se o pleno interesse publico;

5.3. Ainda no que se refere a questão de **MÉRITO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos outrora aportados, em especial nos itens 3 e 4, requer-se a devolução imediata da quantia de **R$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado a contar de 01/10/2010 e/ou a data de seu efetivo recebimento**, sob pena de considerar-se latente enriquecimento ilícito ou **ALTERNATIVAMENTE**, em razão do interesse público que acerca a necessidade de implementação de programas habitacionais, a entrega de mais **10 (dez) lotes** limítrofes, sem qualquer prejuízo dos 17 (dezessete) outros lotes anteriormente referendados, por força do Decreto Municipal n.º 105/2010.

Justamente a quantidade que teria sido ilegalmente adquirida por força do Decreto Municipal n.º 103/2014, visto que as obras e serviços de infraestrutura junto ao Loteamento Ipoméia foram e estão sendo executados às custas do **Requerente**. Ademais, contrariam frontalmente o termo de simples **"doação"** antes referendado pelo não menos ilustre ex-prefeito Alcir José Bodanese junto a episódio transcorrido na Câmara de Vereadores do Município de Rio das Antas-SC.

5.4. A condenação da **Requerida** ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo oficiar-se o Ministério Público para acompanhamento da referida ação, se assim o entender.

5.5. A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, cujos documentos requer, desde já, a correspondente juntada, bem como, o deferimento para utilização de toda a documentação outrora juntada nos autos da Ação de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar, em apenso.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

12

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.

Dá-se a causa o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), apenas como estimativa do valor da tutela final.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio das Antas-SC, 03 de julho de 2017.

Rubens M. Pavarin

Rubens Márcio Pavarin
OAB/SC sob n. 18.433

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

13

Este documento foi protocolado em 05/07/2017 às 18:06, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE-041450105 e RUBENS MARCIO PAVARIN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0301942-22.2017.8.24.0012 e código A5CD887.